

mios que lhes tenham pertencido e impossibilitados de poderem concorrer ao próximo concurso.

Art. 20.º Pelos possíveis meios de publicidade deverão as entidades que organizarem os concursos tornar conhecidos os dias e locais em que elles se devem realizar e as condições regulamentares dos mesmos.

Art. 21.º Haverá um júri para a classificação dos animais concorrentes a prémios, o qual será composto pelo chefe dos serviços zootécnicos da respectiva circunscrição pecuária, ou técnico em que elle delegue, como presidente, pelo delegado de pecuária da secção em que se realize o concurso e por três criadores nomeados pela entidade promotora do concurso.

§ único. No impedimento do delegado de pecuária ou quando este seja delegado do chefe dos serviços zootécnicos, substituí-lo-há um outro médico veterinário em serviço na mesma circunscrição,

Art. 22.º Quando seja grande a concorrência dos animais ao concurso, o júri poderá agregar a si os membros que julgue convenientes, escolhendo para tal fim pessoas idóneas, e terá o direito de se dividir em júris parciais de forma a tornar mais rápida a classificação dos animais.

Art. 23.º Do resultado de cada concurso se lavrará uma acta, assinada por todos os membros do júri, da qual conste o número dos animais que concorreram a cada classe, nomes e residências dos donos, quais os animais premiados e quais os prémios. Desta acta serão enviadas duas cópias à Direcção dos Serviços Pecuários da circunscrição respectiva, devendo uma delas ser por esta remetida à Direcção Geral da Agricultura a fim de ser publicada no respectivo boletim.

Art. 24.º A classificação dos animais adultos será sempre feita pelo método dos pontos e os animais premiados serão marcados com uma marca indelével, consoante o prémio concedido, resenhados e, quanto possível, mensurados. As resenhas, tabelas de pontos conferidos e as mensurações obtidas serão anexas à acta do concurso.

Art. 25.º Alguns dias antes da realização do concurso e no ponto mais conveniente da região em que o mesmo tiver de ser promovido, o delegado da pecuária da secção respectiva ou o técnico que o substitua, realizará uma prelecção destinada a elucidar os criadores sobre a forma de escolher os animais concorrentes e em que procurará mostrar os vantagens dos concursos pecuários.

Art. 26.º O delegado de pecuária da secção em que o concurso se realizar ou o técnico que o substitua, enviará à Direcção dos Serviços Pecuários respectiva, dentro do prazo de trinta dias depois do concurso realizado, um relatório no qual seja narrado tudo o que interesse àquele certame.

§ único. Este relatório poderá ser publicado no boletim da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 27.º O Governo poderá subsidiar, dentro dos recursos da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado, para o custeio dos concursos e exposições pecuárias, os vários certames de iniciativa particular, cuja utilidade para o fomento da indústria pecuária nacional seja reconhecida.

Art. 28.º Os subsídios concedidos, a que se refere o artigo 27.º destinam-se não a prémios aos expositores dos concursos e nunca a despesas de instalação ou outras destes certames.

Art. 29.º Os requerimentos para a obtenção destes subsídios deverão dar entrada na Direcção dos Serviços Pecuários da circunscrição respectiva até o dia 31 de Maio de cada ano e ser acompanhados dum projecto do regulamento e programa do concurso, devidamente informados pelo delegado de pecuária da região.

Art. 30.º Até o dia 20 de Junho de cada ano os requerimentos a que alude o artigo 29.º deste decreto, darão entrada na Direcção Geral da Agricultura, devida-

mente apreciados pelas Direcções dos Serviços Pecuários, as quais indicarão os certames que satisfaçam o artigo 27.º deste diploma e as entidades a quem os subsídios podem ser concedidos.

Art. 31.º De 1915 em diante a divisão e distribuição, em cada ano económico da verba disponível, pelos diversos requerentes, será feita pelo Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura e publicada no *Diário do Governo* durante o mês de Julho de cada ano.

Art. 32.º Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os pedidos de subsídios para concursos e exposições pecuárias feitos por sindicatos de pecuária ou pelas secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, legalmente constituídos.

Art. 33.º Quando qualquer entidade tiver recebido o subsídio que requereu do Estado e não realize a exposição ou concurso, devolverá imediatamente a importância recebida.

Art. 34.º Do júri de classificação dos concursos e exposições a que se refere o artigo 27.º deste regulamento fará sempre parte um delegado do Ministério do Fomento proposto pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 35.º Dos concursos e exposições, para cuja realização tenha sido requerido e concedido subsídio do Estado, será enviada à Direcção Geral da Agricultura uma cópia da acta

Art. 36.º Para o presente ano económico a distribuição da verba, indicada no artigo 26.º da lei orçamental n.º 224 e destinada a subsídios e prémios a sindicatos ou secções de pecuária, a prémios aos delegados de pecuária e a despesas com as exposições e concursos pecuários regionais ou outros, será feita, na devida oportunidade, por meio de portaria e em harmonia com o mapa que acompanhe esta e dela faça parte integrante.

§ único. Nos anos futuros será essa distribuição feita pelo mesmo modo, porêm em harmonia com a verba para tais fins inscrita no respectivo orçamento.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

#### PORTARIA N.º 228

Considerando que, para exacto cumprimento dos artigos 24.º a 39.º da lei orçamental n.º 224 e do artigo 36.º do decreto n.º 866, se torna necessário fazer a distribuição da verba de 7.000\$, inscrita no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica «Exposição e concursos e custeio da exposição e concursos pecuários», nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 26.º, do artigo 29.º, do § único do artigo 35.º e do artigo 36.º da citada lei orçamental n.º 224 e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 27.º do aludido decreto n.º 866:

Manda o Governo da República Portuguesa que, no presente ano económico, a referida verba seja distribuída pela forma indicada no mapa junto, que faz parte integrante desta portaria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Mapa da distribuição da verba de 7.000\$, inscrita no Orçamento Geral do Estado para exposições e concursos pecuários. (Artigos 26.º da lei n.º 224 e 36.º do decreto n.º 866).

(a) 3 Subsídios de instalação a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas, a 500\$ cada (alínea a) dos artigos 26.º e 29.º da lei orçamental n.º 224) . . . . . 1.500\$00

(b) Prémios a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas (alínea b) dos artigos 26.º e 35.º e seu parágrafo da lei orçamental n.º 224) . . . . . 300\$00 1.800\$00

(c) 2 Prémios a delegados de pecuária: 1 até 300\$ e outro até 200\$ (alínea c) dos artigos 26.º e 36.º e seus parágrafos da lei orçamental n.º 224) . . . . . 500\$00

(d) Concursos e exposições pecuárias regionais. (Artigo 1.º do decreto n.º 866):

	Prémios aos expositores (a)	Despesas de instalação (b)	
1 Concurso de bovinos de raça mirandesa.	210\$00	40\$00	
1 Concurso de bovinos de raça barrosã.	224\$00	40\$00	
1 Concurso de bovinos de raça arouquesa.	224\$00	40\$00	
1 Concurso de bovinos de raça alentejana.	224\$00	40\$00	
1 Concurso de bovinos de raça turina e melhoramento desta pela raça holandesa . . . . .	224\$00	40\$00	
1 Concurso de ovinos (Covilhã e Manteigas, em anos alternados) . . . . .	192\$00	20\$00	
1 Concurso de ovinos (Guarda e Gouveia, em anos alternados) . . . . .	192\$00	20\$00	
1 Concurso de ovinos (Santarém e Tomar, em anos alternados) . . . . .	192\$00	20\$00	
1 Concurso de ovinos Évora e Beja, em anos alternados).	192\$00	20\$00	
1 Concurso de ovinos (Elvas e Reguengos, em anos alternados) . . . . .	192\$00	20\$00	
1 Concurso de ovinos na Amadora . . . . .	192\$00	20\$00	
1 Concurso de caprinos (Bragança e Montalegre, em anos alternados).	63\$00	20\$00	
1 Concurso de caprinos (Almeidinha e Certã, em anos alternados) . . . . .	63\$00	20\$00	
1 Concurso de caprinos (Alcácer do Sal e Elvas, em anos alternados) . . . . .	63\$00	20\$00	
1 Concurso de suínos (Vila Rial e Chaves, em anos alternados) . . . . .	76\$50	20\$00	
1 Concurso de suínos (Paredes e Fundão, em anos alternados) . . . . .	76\$50	20\$00	
1 Concurso de suínos (Estarreja e Braga, em anos alternados) . . . . .	76\$50	20\$00	
1 Concurso de suínos (Tomar e Lamego, em anos alternados) . . . . .	76\$50	20\$00	
1 Concurso de suínos (Évora e Elvas, em anos alternados).	118\$50	19\$50	
1 Concurso de cães de guarda (Covilhã e Manteigas, em anos alternados).	60\$00	10\$00	
1 Concurso de cães de guarda em Serpa.	30\$00	10\$00	
1 Concurso de cães de guarda em Castro Laboreiro . . . . .	30\$00	10\$00	
	<u>2.991\$50</u>	<u>509\$50</u>	3.501\$00

(e) Concursos e exposições pecuárias de iniciativa particular. (Artigo 27.º do decreto n.º 866):

Concursos hípicos:		
1 Subsídio de . . . . .	700\$00	
2 Subsídios de 180\$ cada . . . . .	360\$00	1.060\$00
Outros concursos:		
Subsídios. . . . .	139\$00	1.199\$00
		<u>7.000\$00</u>

(a) Artigo 3.º do decreto n.º 866.

(b) Artigo 6.º do decreto n.º 866 e artigo 32.º da lei orçamental n.º 224.

Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Agrícola

#### DECRETO N.º 867

Atendendo ao preceituado no artigo 113.º do decreto de 19 de Agosto de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento do Instituto Superior de Agronomia, o qual, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

#### Regulamento geral do Instituto Superior de Agronomia

##### CAPÍTULO I

##### Organização dos cursos

##### Cursos

Artigo 1.º No Instituto Superior de Agronomia proffessam-se dois cursos gerais:

- 1.º Curso de engenheiro-agrônomo.
- 2.º Curso de engenheiro-silvicultor.

§ 1.º Além dêstes cursos gerais, o Instituto facultará aos engenheiros-agrónomos os diplomas de especialização seguintes:

- a) Engenheiro-agrônomo analista;
- b) Engenheiro agrônomo colonial; e
- c) Aos engenheiros silvicultores o diploma de especialização de engenheiro-silvicultor colonial.

Art. 2.º As disciplinas que constituem os dois cursos gerais distribuem-se pelas seguintes dezassete cadeiras, seis cursos auxiliares e um curso especial de desenho.

##### Cadeiras

- 1.ª Botânica.
- 2.ª Física agrícola — Climatologia — Agrologia.
- 3.ª Química orgânica — Análise química.
- 4.ª Química agrícola.
- 5.ª Mecânica — máquinas agrícolas e motores.
- 6.ª Hidráulica agrícola; armação de prados — Construções rurais.
- 7.ª Agricultura geral — Culturas arvenses.
- 8.ª Arboricultura e pomologia; viticultura; horticultura.
- 9.ª Silvicultura e tecnologia florestal.
- 10.ª Parasitologia e patologia vegetal.
- 11.ª Tecnologia agrícola.
- 12.ª Zootécnia — Higiene dos animais domésticos.
- 13.ª Economia e administração rurais — Princípios de direito administrativo — Legislação agrária — Organização comercial da agricultura.
- 14.ª Geografia económica — Agricultura comparada.
- 15.ª Economia florestal.
- 16.ª Engenharia florestal; hidráulica torrencial — Viação e meios de transporte.
- 17.ª Aqüicultura e ictiologia — Pesca e caça — Regime pastoril.